

PROJETO DE LEI Nº 5.829, DE 2019

Institui o Marco Legal da Microgeração e Minigeração Distribuída, o Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE) e dá outras providências.

EMENDA Nº.

Dê ao art. 26 do Substitutivo apresentado pelo Relator em 17 de agosto de 2021 ao PL 5.829, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 26 As disposições do art. 16 desta Lei não se aplicam até 31 de dezembro de 2045 para unidades beneficiárias da energia oriunda de microgeradores e minigeradores:

I - existentes na data de publicação desta Lei;

II - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei, **para microgeradores e minigeradores de fonte solar**; ou

III - que protocolarem solicitação de acesso na distribuidora em até 30 (trinta) meses contados da publicação desta Lei, **para microgeradores e minigeradores das demais fontes**.

§ 1º

.....

§ 2º

.....

§ 3º

.....

§ 4º



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213933625400>



* C D 2 1 3 9 3 3 6 2 5 4 0 0 *

§ 5º

§ 6º"

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de emenda visa a extensão do prazo para manutenção das condições de compensação de energia elétrica com base na totalidade das componentes tarifárias para as unidades consumidoras com microgeração ou minigeração distribuída a partir do biogás, tendo em vista que os projetos de biogás podem levar mais de 12 meses para serem estruturados.

Os projetos de aproveitamento de biogás demandam etapa de estruturação e planejamento do projeto técnico e, ainda, a estruturação financeira, em função do elevado CAPEX dos projetos.

Atualmente, a potência instalada no segmento de geração distribuída no Brasil corresponde a 5,1 GW, dos quais o biogás responde por cerca de 66 MW, menos de 1,5% da potência instalada até o momento.

Em termos de potencial, o Brasil deixa de aproveitar por ano, aproximadamente, 47 bilhões de metros cúbicos, ou 127 milhões de m³ por dia, de biogás. Se traduzidos em equivalência energética, esse montante de biogás poderia suprir cerca de 34% da demanda de energia elétrica do país. Atualmente, o biogás representa menos de 1% da matriz energética brasileira. Tendo em vista o potencial de mais de 19 GW de capacidade instalada e o incipiente desenvolvimento desta indústria, reforça-se a importância de que políticas públicas que promovam a inserção de novas fontes na matriz reduzindo o hiato entre o potencial e efetiva geração de energia.

Importante destacar que o perfil de geração a partir do biogás envolve atributos necessários ao sistema, como a despachabilidade, armazenabilidade e alto fator de capacidade, com, além de benefícios sociais e ambientais. Em especial, reforça-se os benefícios locacionais da geração distribuída em localidades onde a rede elétrica não chega ou é precária, fato recorrente em regiões com grande potencial de produção de biogás.

Por sua característica de geração descentralizada, essa fonte tem grande potencial de crescimento em um ambiente regulatório favorável, desenvolvendo a cadeia produtiva e tecnologia nacional, gerando emprego e renda, especialmente no interior do país, descarbonizando a matriz energética e solucionando problemas ambientais com a destinação correta e o aproveitamento energético de resíduos.

Considerando a irrelevante participação da fonte biogás na modalidade de geração distribuída e os benefícios dessa fonte para o sistema elétrico



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213933625400>



* C D 2 1 3 9 3 3 6 2 5 4 0 0 *

brasileiro, é de extrema importância que quaisquer mudanças de regras prevejam a diferenciação das fontes ainda em estágio de desenvolvimento e as características de estruturação dos projetos, sem prejudicar o seu crescimento em função da evolução daquelas fontes com maior penetração na matriz elétrica.

Sala das Sessões, de agosto de 2021.



Deputado Arnaldo Jardim

CIDADANIA/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213933625400>



* C D 2 1 3 9 3 3 6 2 5 4 0 0 *